

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000466-64.2024.5.06.0000

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2024 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA MENEZES ADVOGADO: ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO GONTIJO DE LACERDA ROMEIRO DOS SANTOS

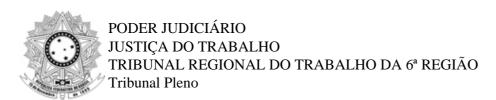
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA



PROC. Nº 0000466-64.2024.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo Requerente : ANA PAULA DA SILVA MENEZES

Requeridos : CONTAX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 6ª REGIAO

Advogados: Fernando Augusto Gontijo de Lacerda Romeiro dos Santos e Eron Ramos Tomaz da Silva

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS **REPETITIVAS.** NÃO CABIMENTO. O artigo 976 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A norma legal encontra previsão correspondente no artigo 142 do Regimento Interno do TRT6. No caso sob análise, o requerente pretende a fixação da seguinte tese vinculante: "Incontroversa a percepção de remuneração variável, o ônus da prova quanto ao seu correto adimplemento é da reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito do autor". Contudo, não se divisa admissível a instauração do IRDR para a questão de direito processual suscitada, envolvendo ônus de prova. Não é bastante para se concluir sobre qual dos litigantes recai o ônus de prova em um litígio envolvendo cobrança de diferenças de remuneração variável afirmar que a existência dessa forma de pagamento é incontroversa. São diversas as modalidades de remuneração variável e também plúrimas as teses a respeito, tanto para causa de pedir, como para a resposta, de modo que a simplória questão de ser incontroversa a existência da remuneração variável na relação de emprego não resolve a questão do ônus da prova acerca do correto adimplemento da parcela. Portanto, embora admissível o IRDR para questão de direito processual, para a matéria trazida ao exame, não há possibilidade de fixação de tese jurídica genérica, com abstração das balizas dentro das quais foi posta pretensão do empregado e à margem dos detalhes específicos de cada processo.

Vistos etc.





Designada para redigir o acórdão, peço vênia ao Exmo.

Desembargador Relator para adotar seu relatório, aprovado em sessão:

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR),

instaurado por iniciativa de ANA PAULA DA SILVA MENEZES, tendo como processo originário a

Reclamação Trabalhista n.º 0000535-19.2022.5.06.0016, no qual esta figura como Reclamante e

CONTAX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRO figuram como Reclamado.

A requerente suscita, com fulcro nos artigos nos artigos 926 e seguintes

do CPC, 977, II, do CPC e 143, II, do Regimento Interno desta Corte, que seja fixada tese jurídica sobre

a distribuição do ônus da prova quando da discussão sobre o correto adimplemento da remuneração

variável. Defende a existência de risco de ofensa à isonomia em face da possibilidade de ações idênticas

serem decididas de forma diferente, acarretando notória injustiça para alguns trabalhadores e o

consequente risco à segurança jurídica em afronta ao disposto no artigo 926 do CPC. Junta, aos autos,

jurisprudência deste Regional, demonstrando que as Turmas divergem entre si quanto ao tema. Defende

que, aos trabalhadores, incumbe o ônus de provar que a remuneração é composta de uma parcela

variável e que, à empresa, cabe o ônus de demonstrar que a remuneração variável foi paga

corretamente. Destaca a aptidão da empresa para produção probatória, uma vez que esta é a detentora

de toda a documentação que permite a verificação e comprovação dos pagamentos efetuados. Ressalta,

ainda, que atribuir, à parte reclamante, o encargo processual de impugnar as fichas financeiras, de

forma específica, pelo simples fato de saber quais eram as metas que precisavam ser atingidas, sem que

as reclamadas juntem aos autos os relatórios mensais das metas alcançadas e dos indicadores

produtividade/qualidade atingidos, equivale a transferir para a parte menos apta a tarefa de demonstrar

e comprovar intricadas dinâmicas operacionais internas da empresa, de natureza altamente complexa e

inerentes às atividades do empregador. Aponta que a jurisprudência do TST é uniforme e consolidada no

sentido de que, sendo incontroversa a percepção de remuneração variável, o ônus da prova quanto ao

seu correto adimplemento é da reclamada. Por fim, pugna pela procedência do IRDR, a fim de unificar a

jurisprudência deste Regional, com fixação da seguinte tese vinculante: "Incontroversa a percepção de

remuneração variável, o ônus da prova quanto ao seu correto adimplemento é da reclamada, por se

tratar de fato extintivo do direito do autor".

À fl. 1.522 (Id f815b01), a Desembargadora Presidente recebeu o

presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 144 do Regimento

Interno deste E. Tribunal, determinou o sobrestamento do processo originário n.º 0000535-

19.2022.5.06.0016, a comunicação do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep,

do Regional e a sua distribuição ao Relator.



À fl. 1.524 (Id 677d3a4), a Juíza do Trabalho Convocada determinou a

redistribuição dos autos por sorteio.

Devidamente cumpridas as demais determinações constantes no despacho

acima referido, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo

Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório".

VOTO:

Do cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) está regulado

nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil e, no âmbito desta Corte Regional, nos artigos 142 a

155 do seu Regimento Interno.

O artigo 976 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento da medida, nos

seguintes termos:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas

repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a

mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

A norma legal encontra previsão correspondente no artigo 142 do

Regimento Interno do TRT6.

No caso em análise, o requerente pretende a fixação da seguinte tese

vinculante: "Incontroversa a percepção de remuneração variável, o ônus da prova quanto ao seu correto

adimplemento é da reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito do autor".

PJe



Pedindo vênia ao eminente Relator, após refletir sobre os limites da

controvérsia, firmei convencimento pela inadmissibilidade do IRDR para a questão de direito processual

suscitada, envolvendo ônus de prova.

Não é bastante para se concluir sobre qual dos litigantes recai o ônus de

prova em um litígio envolvendo cobrança de diferenças de remuneração variável afirmar que a existência

dessa forma de pagamento é incontroversa.

São diversas as modalidades de remuneração variável e também plúrimas

as teses a respeito, tanto para causa de pedir, como para a resposta, de modo que, a meu sentir, a

simplória questão de ser incontroversa a existência da remuneração variável na relação de emprego não

resolve a questão do ônus da prova acerca do correto adimplemento da parcela.

Não sendo hipótese de remuneração por unidade de tempo, ou mesmo

remuneração mista, pode se verificar remuneração por unidade de produção ou unidade de obra,

considerando o resultado do trabalho, com desdobramentos fáticos os mais variados, em diversos

segmentos da economia, com suas especificidades, num amplo espectro, envolvendo essencialmente

matéria fática, a exigir produção de provas dos mais diversos tipos. Nesse contexto, compreendo que,

para se estabelecer a quem cabe o ônus processual de demonstrar o alegado, é necessária a análise caso a

caso das teses trazidas e dos elementos envolvidos, ou seja, os contornos da litiscontestação.

Portanto, embora se admita o IRDR para questão de direito processual,

creio que, para a matéria trazida ao exame, não há possibilidade de fixação de tese jurídica genérica, com

abstração das balizas dentro das quais foi posta pretensão do empregado e à margem dos detalhes

específicos de cada processo.

Concordo com as ponderações da Desembargadora Maria Clara Saboya

Albuquerque Bernardino, nos debates acerca do cabimento do IRDR em exame. Peço licença para adotar

os fundamentos da divergência por ela lançada no sistema PJe na sessão de julgamento realizada em

15.04.2024:

"Os pedidos relativos a diferenças de remuneração, são realizados das mais diversas

formas.

E isso termina por envolver matéria de fato, a ser observada no caso concreto.

inicial, 'diferença de remuneração variável' (pedido), em razão de 'pagamento incorreto' (causa de pedir), e a partir desse pedido totalmente genérico, estariam todas as empresas reclamadas, obrigadas a demonstrar, para cada reclamante, toda a evolução dos

Entender de forma diversa, autorizaria a seguinte situação: O reclamante postular, na

pagamentos realizados, demonstrando nos mínimos detalhes como chegou ao valor pago a título de remuneração variável, sem que houvesse qualquer indício de erro no

procedimento.

Ora, para formular o pedido de diferença salarial, o reclamante tem que indicar, desde a petição inicial, em que consiste o alegado equívoco, até para possibilitar a defesa da parte reclamada.

E a definição do ônus da prova, no caso concreto, vai necessariamente estar atrelada à própria causa de pedir, bem como, aos termos da peça de bloqueio. Ou seja, vai depender da situação de fato delineada no processo.

Os pedidos de diferença de remuneração variável trazem fundamentação muito diversa. E não poderia ser diferente, porque os parâmetros definidos para pagamento de comissões e premiações não são iguais entre as empresas.

Há necessidade de se verificar os termos do pedido, e os termos da defesa, para se definir o ônus da prova, com relação e essa ou aquela afirmativa.

E mais: os contornos propostos pelo Des. Relator, deixam evidente a necessidade de apreciação de matéria de fato. Ora, como poderá este Órgão Colegiado determinar '- De que maneira a parte pode desincumbir-se do seu ônus processual de demonstrar o correto/incorreto pagamento da referida parcela?', sem adentrar na matéria de fato de cada processo? De cada relação de emprego? Sem analisar os parâmetros/metodologia definidos para cada remuneração?

Data vênia, não há como considerar 'matéria unicamente de direito' a autorizar definição de tese genérica, que possa ser aplicada indistintamente em todos os processos que tratam do tema 'remuneração variável'.

Por essas razões, desatendidos os requisitos do artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; artigo 976 do novo CPC, voto pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)".

Conclusão

Diante do exposto, considerando que não foram preenchidos integralmente os requisitos dos artigos 976 do CPC e 142 do Regimento Interno do TRT6, voto no sentido de não admitir o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Custas processuais inexigíveis, consoante artigo 976, §5°, do CPC.

Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC; e (b) intimem-se as partes do processo originário (ROT 0000535-19.2022.5.06.0016), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

(rc)





ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, considerando que não foram preenchidos integralmente os requisitos dos artigos 976 do CPC e 142 do Regimento Interno do TRT6, por maioria, não admitir o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira (Relator) e Corregedor Fábio André de Farias, que entendiam pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Custas processuais inexigíveis, consoante artigo 976, §5°, do CPC. Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC; e (b) intimem-se as partes do processo originário (ROT 0000535-19.2022.5.06.0016), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

Recife, 15 de abril de 2024.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em 15 de abril de 2024, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença de Suas Excelências Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira (Relator), Gisane Barbosa de Araújo (Redatora), Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Corregedor Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira, resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, não admitir o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira (Relator) e Corregedor Fábio André de Farias, que entendiam pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Custas processuais inexigíveis, consoante artigo 976, §5°, do CPC. Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC; e (b) intimem-se as partes do processo originário (ROT 0000535-19.2022.5.06.0016), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, nos termos do art. 111 do regimento Interno deste Sexto Regional.





O Excelentíssim Desembargador Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira apresentou justificativa de voto vencido e o

Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias aderiu ao referido voto.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, em razão de sua convocação para atuar na

8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, em razão de férias.

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA

Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

VOTO DIVERGENTE:

Da Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas (IRDR)

Nos termos do art. 976 do CPC (aplicável ao Processo do Trabalho conforme previsto no art. 8° da Instrução Normativa TST n.º 39/2016), é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ainda, nos termos do § 4º do referido artigo:

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição

de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Conforme preceitua o art. 145 do Regimento Interno deste Regional,

distribuído o incidente ao Desembargador Relator, este solicitará inclusão na pauta do Tribunal Pleno,

que procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos previstos no art.

142 (efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de

ofensa à isonomia e à segurança jurídica).





No caso em análise, o requerido pugna pela fixação da seguinte tese vinculante: "Incontroversa a percepção de remuneração variável, o ônus da prova quanto ao seu correto adimplemento é da reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito do autor".

Da análise dos autos da Reclamação Trabalhista de n.º 0000535-19.2022.5.06.0016, ajuizada pela ora requerente, verifica-se que o processo paradigma trata, dentre outros, de pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de diferença de comissão/premiação com os correspondentes reflexos no aviso prévio, no repouso semanal remunerado, no 13º salário, nas férias + 1/3, no FGTS + 40%, nas verbas rescisórias, no INSS, e na multa dos art. 467 e art. 477 da CLT.

Após pesquisa realizada pelo NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS - NUGEPNAC, deste TRT 6, acerca da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia acerca da distribuição do ônus da prova quando da discussão sobre o correto adimplemento de remuneração variável, constata-se a existência de mais de trinta decisões proferidas por este Regional apenas no ano de 2024.

0000769-19.2022.5.06.0010 - julgado em 13/03/2024
0000022-50.2023.5.06.0005 - julgado em 07/03/2024
00000552-58.2022.5.06.0015 - julgado em 07/03/2024
0000153-13.2023.5.06.0009 - julgado em 21/02/2024
0000545-51.2022.5.06.0020 - julgado em 07/02/2024
0000409-87.2022.5.06.0009 - julgado em 07/02/2024
0000036-13.2023.5.06.0012 - julgado em 13/03/2024
0000904-95.2022.5.06.0021 - julgado em 28/02/2024
0000040-56.2023.5.06.0010 - julgado em 28/02/2024
0000166-94.2023.5.06.0014 - julgado em 28/02/2024
0000530-21.2022.5.06.0008 - julgado em 21/02/2024
0000585-57.2022.5.06.0012 - julgado em 21/02/2024





0000423-50.2022.5.06.0016 - julgado em 15/02/2024 0000413-88.2022.5.06.0021 - julgado em 15/02/2024 0000612-40.2022.5.06.0012 - julgado em 24/01/2024 0000661-60.2022.5.06.0019 - julgado em 12/03/2024 0000881-12.2022.5.06.0002 - julgado em 12/03/2024 0000160-17.2023.5.06.0005 - julgado em 05/03/2024 0000655-47.2022.5.06.0021 - julgado em 05/03/2024 0000440-86.2022.5.06.0016 - julgado em 27/02/2024 0000932-90.2022.5.06.0012- julgado em 27/02/2024 0000512-52.2022.5.06.0023 - julgado em 06/02/2024 0000170-73.2023.5.06.0001- julgado em 30/01/2024 0000604-42.2022.5.06.0019 - julgado em 30/01/2024 0000582-05.2022.5.06.0012 - julgado em 23/01/2024 0000467-90.2022.5.06.0009 - julgado em 07/03/2024 0000928-74.2022.5.06.0005 - julgado em 07/03/2024 0000565-75.2022.5.06.0009 - julgado em 29/02/2024 0000684-27.2022.5.06.0012 - julgado em 29/02/2024 0000478-95.2022.5.06.0017 - julgado em 29/02/2024 0000689-31.2022.5.06.0018 - julgado em 22/02/2024 0000773-14.2022.5.06.0024 - julgado em 22/02/2024 0000042-87.2023.5.06.0022 - julgado em 01/02/2024 0000083-75.2023.5.06.0015 - julgado em 01/02/2024





Verifica-se, ainda, a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região conforme abaixo demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÕES. Era da reclamada o ônus de juntar aos autos os relatórios referentes aos pagamentos efetuados ao reclamante, bem como os objetivos traçados mês a mês e os resultados alcançados pelo obreiro, a fim de aferir o direito às parcelas variáveis e, em caso positivo, a forma de cálculo. Contudo, de tal ônus não se desincumbiu. Sendo assim, devido o pagamento de diferenças de comissões. Recurso provido parcialmente. (Processo: ROT - 0000307-49.2023.5.06.0003, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 29/11/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 01/12/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENCAS DA REMUNERAÇÃO

VARIÁVEL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Havendo a reclamante comprovado que recebia remuneração variável, cabia à parte ré demonstrar que procedeu ao correto pagamento, por se tratar de fato extintivo do direito, a teor das disposições dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, contudo, desse encargo, ela não se desvencilhou, vez que não apresentou prova documental relativa às metas, fazendo sobressair, por via de consequência, as alegações da parte autora, inclusive porque os depoimentos constantes da prova emprestada também favorecem à sua tese de argumentação. Apelo provido parcialmente, nesse aspecto, para determinar a apuração das diferenças da remuneração variável em relação ao valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos limites postulados, vez que não houve referência à quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na peça vestibular, e, ainda, com dedução dos valores comprovadamente pagos. (Processo: ROT - 0000769-19.2022.5.06.0010, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 13/03/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 13/03/2024)

[...] III. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PRINCÍPIO DA APTIDÃO

PARA A PROVA. De acordo com o princípio da aptidão para a prova, o ônus de produzi-la deve ser atribuído a quem tenha os melhores meios e condições de fazê-lo, independentemente de se tratar de fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte. A reclamada obrigatoriamente possuía o controle das metas cumpridas e detinha toda a documentação pertinente ao contrato de trabalho (dever de guarda sobre os documentos produzidos por força do contrato mantido com a reclamante). Por conseguinte, cabia-lhe evidenciar como chegou aos valores consignados nas fichas financeiras. Tendo olvidado dessa providência, correto albergar-se a tese exposta na inicial de que os valores devidos não foram corretamente pagos. (Processo: ROT - 0000641-90.2022.5.06.0012, Redator: Virginio Henriques de Sa e Benevides, Data de julgamento: 07/02/2024, Segunda Turma, Data da assinatura: 07/02/2024)

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DE PROVA. Em face da negativa da parte ré e das informações





registradas à espécie, constantes nas fichas financeiras, era da parte autora o encargo de comprovar o fato constitutivo do direito postulado, em observância aos limites da litiscontestatio, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Sim, porque, na peça de impugnação aos documentos, a autora sequer apontou supostas diferenças em relação à remuneração variável, limitando a dizer que nos contracheques e fichas financeiras não consta a totalidade dos valores referentes às comissões, o que não socorre o direito postulado. Recurso ordinário, parcialmente, provido. (Processo: ROT - 0000042-47.2023.5.06.0003, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 05/09/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/09/2023)

I. RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. DIFERENÇAS

SALARIAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DE PROVA. Em face da negativa da parte ré e das informações registradas à espécie, constantes nas fichas financeiras, era da parte autora o encargo de comprovar o fato constitutivo do direito postulado, em observância aos limites da litiscontestatio, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Sim, porque, na peça de impugnação aos documentos, a autora sequer apontou supostas diferenças em relação à remuneração variável, limitando a dizer que nos contracheques e fichas financeiras não consta a totalidade dos valores referentes às comissões, o que não socorre o direito postulado. Recurso ordinário da Reclamada provido. (Processo: ROT - 0000661-60.2022.5.06.0019, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 12/03/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 13/03/2024)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES.

ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Tratando-se de denúncia de irregularidade no pagamento das comissões pactuadas, cabe ao autor comprovar tais fatos, não servindo, por si só, apenas declarar a ocorrência, porém, de forma segura, comprová-la. De tal ônus, não se desvencilhou a recorrente. Inteligência, na espécie, dos arts. 818 da CLT e 373 do vigente Código de Processo Civil. (Processo: ROT - 0000170-73.2023.5.06.0001, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 30/01/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 31/01/2024)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO

VARIÁVEL. Ante o disposto no artigo 818, II, da CLT, era ônus da reclamada exibir os resultados obtidos pela demandante mês a mês, a fim de que se pudesse aferir se a autora atingiu ou não as metas de venda e/ou a produção esperada para fins de recebimento de comissões e se o valor pago estava correto. Não se desincumbindo do ônus, as diferenças de remuneração variável devem ser deferidas, mas observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da reclamante parcialmente provido, no ponto. (Processo: ROT - 0000042-87.2023.5.06.0022, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 01/02/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/02/2024)





Comprovada, portanto, a existência, neste Regional, de efetiva repetição

de processos que contêm controvérsia acerca da distribuição do ônus da prova quando da discussão sobre

o correto adimplemento de remuneração variável, o que demonstra risco de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica.

Ainda, em pesquisa no sistema Pangea - Precedentes Qualificados do

TRT4, o qual contém informações de precedentes qualificados do STF, TST e TRTs, foi identificada a

existência da seguinte nota técnica, que recomenda a instauração de incidente a fim de uniformizar a

jurisprudência do TRT 24 sobre o ônus da prova quanto ao pagamento de prêmios:

Nota Técnica nº 17/2023 CI do TRT24:

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região,

em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e, em atenção ao

disposto no art. 926 do CPC3, propõe a instauração de incidente a fim de uniformizar a jurisprudência

deste Regional sobre o ônus da prova quanto ao pagamento de prêmios. (http://pangea.trt4.jus.br

/pesquisa?orgao=trt24&tipo=nt&nr=17%2F2023+CI)

No entanto, não foram encontrados resultados acerca da existência de

afetação de recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em

tribunais superiores acerca do tema.

Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos positivos

"efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de

direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", bem como do requisito negativo de

inexistência de afetação de recurso para definição de tese em tribunais superiores acerca do tema,

concluo pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas (IRDR).

Por fim, com o objetivo de contribuir para uma melhor delimitação do

tema principal e das questões correlatas acima mencionadas, acatando sugestão do Núcleo de Precedentes

deste Regional, sugiro que, superada a admissibilidade do Incidente, sejam submetidas à apreciação do

Pleno as seguintes indagações:

- A quem cabe o ônus da prova do correto adimplemento da remuneração

variável (comissões)?



- De que maneira a parte pode desincumbir-se do seu ônus processual de

demonstrar o correto/incorreto pagamento da referida parcela?

- Entendendo-se pela condenação da empresa ao pagamento de diferenças

de remuneração variável, qual critério seria utilizado para a definição dos valores devidos, arbitramento

ou aquele valor indicado na petição inicial?

Levando em consideração o teor do art. 926 do CPC, segundo o qual os

tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, voto, ainda, pela

ampliação do tema de maneira a abranger todas as ações que tratam sobre o ônus da prova da correção do

pagamento de remuneração variável.



